



LMG

Nº 70082393539 (Nº CNJ: 0211262-89.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO. MORTE DE RECÉM-NASCIDO NA SALA DE PARTO. CONDENAÇÃO DO MÉDICO OBSTETRA, POR IMPERÍCIA. PEDIDO DE REFORMA. ACOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Não se pode ignorar o limite representado pela conduta expressamente imputada ao réu na denúncia, condenando-o com base em outras constatações que a ela não se relacionam, sob pena de infringir o princípio da congruência. Assim, para condenar o acusado no caso concreto, independentemente da existência de qualquer conduta obstétrica inapropriada, seria preciso, necessariamente, comprovação de que a redução do líquido amniótico, constatada em exame realizado três dias antes do parto, tornava obrigatória a indução imediata do parto, algo que ele se negou a fazer – essa foi a acusação (a conduta culposa) narrada na incoativa. No entanto, nada permite referida conclusão, o que já autoriza a absolvição. Como se não bastasse, não restou demonstrado nos autos um nexo de causalidade claro entre a redução do líquido amniótico e a *causa mortis* (asfixia por aspiração de mecônio); e, para completar, a própria denúncia demonstra que não há uma causa isolada para determinar o resultado naturalístico, atribuindo ao réu a conduta de “concorrer” culposamente para o óbito (ao invés de “matar” culposamente o ofendido), sendo certo que



LMG

Nº 70082393539 (Nº CNJ: 0211262-89.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

os elementos colhidos são insuficientes para determinar se eventuais comportamentos inadequados do réu podem ter sido concausas relativamente independentes para o óbito (única hipótese de concausa que permitiria a condenação).

APELO PROVIDO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CRIME

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70082393539 (Nº CNJ: 0211262-89.2019.8.21.7000) COMARCA DE ENCRUZILHADA DO SUL

HILMAR MACHADO ALVES

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.



LMG

Nº 70082393539 (Nº CNJ: 0211262-89.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Senhores **DES.^a ROSAURA MARQUES BORBA E DES. JONI VICTORIA SIMÕES.**

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2019.

DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES,

Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES (RELATOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra HILMAR MACHADO ALVES, já qualificado, dando-o como incurso nas sanções do Art. 121, §§ 3º e 4º do Código Penal.

Narrou a denúncia que:

Entre as 08h30min do dia 09 de maio de 2011 e as 02h30min do dia 10 de maio de 2011, na Av. Tenente Coronel Honório Carvalho, interior do Hospital Santa Bárbara, no Município de Encruzilhada do Sul, RS, o denunciado HILMAR MACHADO ALVES concorreu, culposamente, para a morte de VICTOR SZULCZEWSKI LOMBALDO FERREIRA, por inobservância de regra técnica de profissão, conforme Certidão de Óbito (fl. 13), a qual



LMG

Nº 70082393539 (Nº CNJ: 0211262-89.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

refere, especificamente, a causa da morte como sendo “anoxia neonatal grave”.

Na ocasião, o denunciado era o médico ginecologista que acompanhava a parturiente Fernanda Szulczewski Lombaldo e permitiu que se retardasse o parto, mesmo depois de ter constatado a redução do líquido amniótico. Com isso, o bebê nasceu com líquido amniótico meconial e gravemente asfocado e chegou a ser transferido a uma U.T.I. neonatal, mas não resistiu.

O denunciado agiu com inobservância de regra técnica de profissão na modalidade. Isso porque, de acordo com o Laudo Pericial 3.175/2014 do Departamento Médico-Legal (fls. 187/190), o perito criminal concluiu que não foram adotados os procedimentos médicos adequados no atendimento, bem como a conduta do denunciado teve potencial para contribuir com o resultado morte.

A denúncia foi recebida e, após regular instrução, sobreveio sentença condenando o acusado, em seus exatos termos, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos.

Inconformada, a Defesa apelou, subindo os autos.

Nas razões, apresentadas nesta instância, sustentou que a prova é insuficiente para a condenação, pois o agir culposo imputado ao acusado não restou cabalmente demonstrado, quanto menos sua relação de causalidade com



LMG

Nº 70082393539 (Nº CNJ: 0211262-89.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

o resultado naturalístico. Requereu, assim, a absolvição. Subsidiariamente, pediu o afastamento da majorante do § 4º, alegando a ocorrência de *bis in idem*.

Foram apresentadas as contrarrazões pela Unidade de Apoio Administrativo do Ministério Público.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES (RELATOR)

Antes de qualquer análise do caso concreto, relativamente à conduta do réu enquanto profissional (médico obstetra), há de se ter em mente, precisamente, os limites da acusação; afinal, ignorá-los é infringir, inegavelmente, o princípio da congruência.

Assim, a premissa aqui é de que ao acusado está sendo imputada a conduta criminosa de permitir um retardamento do parto do ofendido, algo que, segundo a denúncia, configurou um agir culposos diante da constatação de redução do líquido amniótico.

Nesse passo, afora qualquer conduta obstétrica inapropriada do réu, relacionada ou não com o óbito fetal, para condená-lo é preciso,



LMG

Nº 70082393539 (Nº CNJ: 0211262-89.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

necessariamente, comprovação de que a redução do líquido amniótico tornava obrigatória a indução imediata do parto, algo que ele se negou a fazer.

Ainda, conhecida a *causa mortis* (*anoxia neonatal grave*, decorrente da aspiração de mecônio pela vítima recém-nascida), para a condenação também é necessário comprovar-se que possui relação de causalidade com a conduta imputada ao réu na incoativa.

E, no meu entendimento, nada disso restou cabalmente comprovado.

Com efeito, a redução do líquido amniótico, chamada oligidrâmnio, é uma condição obstétrica que pode ocorrer em gestações de alto risco ou em gestações a termo e de baixo risco – quando se trata de oligidrâmnio isolado.

No caso em tela, onde todas as informações constantes dos autos apontam para a segunda hipótese (oligidrâmnio isolado), a redução do líquido amniótico da parturiente foi constatada em exame obstétrico realizado no dia 06/05/2011, quando registrado Índice de Líquido Amniótico (ILA) = 3,0. A idade gestacional, então, era de 38 semanas (vide fl. 14).

Na data referida, segundo depoimentos testemunhais (fato não controvertido nos autos), não se optou pelo parto, que só foi ocorrer três dias



LMG

Nº 70082393539 (Nº CNJ: 0211262-89.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

depois, quando a gestante (mãe do ofendido) deu baixa hospitalar com início de dilatação.

E, nesse ponto, não houve negligência ou imperícia médica ao descartar o parto imediato, considerando que nos casos de oligoidrâmnio isolado, segundo a literatura médica disponível sobre o assunto, e em que pese a existência de muita controvérsia entre especialistas com diferente opiniões, *"não há indicação rotineira de resolução da gravidez, já que esta prática incrementa as taxas de cesarianas, sem diminuir a admissão em UTI neonatal ou o sofrimento fetal."*¹

Então, sendo certo que a resolução da gravidez não era necessária na data em que constatado o oligoidrâmnio, resta analisar se a preexistência dessa condição (de redução do líquido amniótico) determinava que o réu submetesse a parturiente a uma cesariana antes do que foi feito na data do parto, em 09/05/2011.

Novamente, nada o indica.

Com efeito, segundo Avaliação da Progressão de Trabalho de Parto (fl. 47 dos autos), a gestante entrou na sala de parto às 8h50min, com 2cm

¹ *"Oligoidrâmnio isolado em gestação a termo: qual a melhor conduta?"*, disponível em <http://files.bvs.br/upload/S/0100-7254/2010/v38n4/a005.pdf>



LMG

Nº 70082393539 (Nº CNJ: 0211262-89.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

de dilatação, e evoluiu bem até as 14h10min, registrando-se 10cm de dilatação às 13h, com permanência dos batimentos fetais dentro da normalidade até o último registro, efetuado às 14h10min; e foi precisamente às 14h45min (vide prontuário - fl. 81), por não ter evoluído para parto vaginal, que restou encaminhada à cesariana.

Logo, se na Avaliação da Progressão de Trabalho de Parto referida, assim como no prontuário às fls. 81/83, não se registrou qualquer intercorrência ou anormalidade que indicasse a necessidade de cesariana imediata, resta inviável afirmar que o réu negligenciou ou foi imperito, pelo momento em que decidiu procedê-la.

E, ainda mais importante que isso para o julgamento do ocorrido, considerando a narrativa da denúncia, é a circunstância de que os registros médicos, associados ao fato de o exame da fl. 14 ter sido realizado três dias antes do parto, não indicam minimamente que a oligoidramnia possa ter tido qualquer interferência na evolução da parturiente, o que impede a conclusão de que sua preexistência, por si só, determinava que a cesariana fosse realizada antes.

De fato, a própria perícia constante dos autos descarta tal hipótese, pois, embora reconhecendo que o feto estava sob risco de "prévio



LMG

Nº 70082393539 (Nº CNJ: 0211262-89.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

comprometimento" (o que, presume-se, é uma conclusão decorrente da oligoidramnia), deduziu que a asfixia que o matou pode ter sido causada, dentre outros fatores, pelo uso de uma droga que aumenta a contratilidade uterina, associada a um "*estresse próprio do trabalho de parto*" (nada do que se coaduna com a conduta imputada na exordial) – fls. 188/189.

Ou seja, a perícia constante dos autos – que, vale consignar, considero incompleta, lacônica em diversas partes e, por isso, inadotável para fulcrar, por si só, um decreto condenatório – não assevera que a antecipação do parto era necessária pela constatação da oligoidramnia; logo, é imprestável para sustentar a condenação.

E isso, observo, não é tudo; no processo inteiro não vislumbrei comprovação de que a asfixia perinatal, causa do óbito, teve relação de causalidade com o momento da cesárea, muito menos com a diminuição do líquido amniótico constatada três dias antes.

Veja-se, no ponto, que a aspiração de mecônio, causa (incontroversa) da asfixia no caso em tela, é notório indicativo de sofrimento fetal; conseqüentemente, só poderia o réu ser responsabilizado pela morte do ofendido se a prova indicasse que a conduta a ele atribuída (narrada na denúncia) foi a causadora do sofrimento fetal referido (nexo de causalidade).



LMG

Nº 70082393539 (Nº CNJ: 0211262-89.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

Ocorre que, se o sofrimento fetal fosse decorrente da oligoidramnia, isso estaria expressamente registrado na perícia das fls. 188/189, que, no entanto, atribui diversas possíveis causas contribuidoras para o óbito, nenhuma delas especificamente a imputada.

Ademais, é evidente que não demoraria três dias para ser notado o sofrimento fetal decorrente da diminuição do líquido amniótico (constatada, repito, em 06/05/2011 – fl. 14), quanto menos haveria toda a evolução retratada à fl. 47, onde registrados os batimentos fetais normais até momentos antes da cesárea.

Logo, para além de não haver comprovação da culpa imputada (conforme conduta atribuída ao réu na narrativa da denúncia), inexistente demonstração sólida da relação de causalidade do achado obstétrico nela referido (oligoidramnia) com a *causa mortis* determinada nos autos.

Consequentemente, **ainda que muitos procedimentos médicos no feito em tela possam não ter sido adequados**, o princípio da congruência e a indispensabilidade da comprovação do nexo causal impedem a condenação do acusado.

E, embora não fosse rigorosamente necessário para absolvê-lo, eu ainda afirmo mais: ao que tudo indica, existem concausas para o óbito fetal.



LMG

Nº 70082393539 (Nº CNJ: 0211262-89.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

De fato, a própria denúncia o indica ao não imputar ao acusado a conduta de "matar" culposamente a vítima, e sim de "concorrer" culposamente com o óbito; essa descrição, mormente na ausência de concurso de pessoas, já demonstra que não há uma causa isolada para determinar o resultado naturalístico.

Afora isso, a causa da morte, que é asfixia por mecônio, especialmente por ter se dado ainda na sala de parto, demonstra que o fato teve relação direta com a ausência de um pediatra no local, visto que é esse o profissional apto a lidar com o chamado "minuto de ouro", tendo treinamento adequado (específico de tal especialidade médica) para procedimentos necessários nos casos de recém-nascido com dificuldade para respirar sozinho.

Veja-se que, além de não ser alto o índice de mortalidade em casos de aspiração meconial, quando a morte ocorre se dá, na maioria das vezes, em momento posterior ao parto (na UTI neonatal), por complicações dele decorrentes, já que manobras existem para impedir a asfixia do recém-nascido. Então, pode-se supor (e aqui lembrando que qualquer dúvida favorece o réu) que a falta de um pediatra no momento do nascimento também contribuiu, sobremaneira, para o resultado lesivo.



LMG

Nº 70082393539 (Nº CNJ: 0211262-89.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

E a ausência de pediatra na sala de parto, obviamente, só pode ser responsabilidade desse, que não se fez presente, ou do gestor da saúde pública; não do réu, que é obstetra.

Enfim, existindo concausas para um delito, essas podem ser relativa ou absolutamente independentes, sendo que apenas no primeiro caso a punição é possível. Então, sendo certo que o fato concreto comporta a hipótese de concausas, e na insuficiência de elementos para se aferir a relação de dependência entre as diversas citadas nos autos (inclusive na perícia das fls. 188/189) com o resultado naturalístico, aí reside mais um impeditivo para a condenação, em observância ao princípio humanitário *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo para absolver o acusado, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

DES.^a ROSAURA MARQUES BORBA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JONI VICTORIA SIMÕES - De acordo com o(a) Relator(a).



LMG

Nº 70082393539 (Nº CNJ: 0211262-89.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ - Presidente - Apelação Crime nº
70082393539, Comarca de Encruzilhada do Sul: "DERAM PROVIMENTO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CLEUSA MARIA LUDWIG